



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

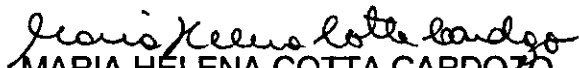
Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Recurso nº. : 146.487  
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 a 1999  
Recorrente : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.352

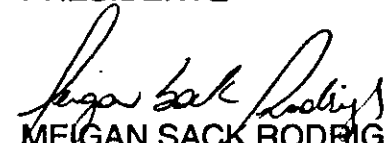
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Incabível a aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos pedidos de reconhecimento de denúncia espontânea, sem a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Se já constituído o crédito tributário por meio de DCTF, cabe apenas o prosseguimento da cobrança, o que não requer o rito do PAF.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir do Despacho DEINF/SPO/DIORT, de 21/09/2004 (fls. 278/279), exclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

Recurso nº. : 146.487  
Recorrente : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO

RELATÓRIO

DEUTSCHE BANK S.A.- BANCO ALEMÃO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 317/324) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que julgou improcedente o pedido de homologação de recolhimento de IRRF, IOF, CPMF, IRPJ e CSLL, cujos respectivos vencimentos ocorreram nos anos de 1996 a 1999. Informa-se que os recolhimentos foram feitos intempestivamente e sem a inclusão da multa moratória.

A recorrente alega denúncia espontânea, firmada no art. 138, do CTN, do recolhimento em atraso e sem multa, dos tributos relacionados. O recorrente apresenta planilha, informando que em levantamento realizado apurou a insuficiência no recolhimento de tributos no valor de R\$ 5.068.473,18, que acrescido de correção monetária e de juros de mora de R\$ 279.855,56, totalizou R\$ 5.348.328,74. Recolheu a referida importância, sem multa de mora e anexou as cópias dos DARFs correspondentes.

Prossegue, o recorrente, proferindo que idêntico procedimento foi adotado em relação aos tributos originalmente devidos pelo contribuinte DB SERVICE S/C LTDA. por serem esses de sua responsabilidade, em razão de ser sucessor por incorporação daquela empresa Conforme demonstrado na relação anexada eram devidos originalmente R\$ 325.668,06, que acrescidos de correção monetária e juros de mora no valor de R\$ 16.433,61, totalizaram R\$342.101,67, recolhidos conforme cópia dos Darfs de fls. 183/193.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

Em despacho decisório foi determinado que a mora no recolhimento de tributos não se consubstancia em infração prevista no artigo 138 do CTN. A multa de mora é devida no recolhimento espontâneo e intempestivo do tributo e não possui caráter punitivo, mas apenas indenizatório.

O recorrente foi cientificado do despacho proferido e apresentou recurso tempestivamente. Alega o recorrente, em síntese, que seria descabida a imposição de multa moratória no caso em tela, vez que o art. 138 do CTN estabelece que a responsabilidade tributária seria elidida nos casos em que o contribuinte oferece denúncia espontânea dando conta da infração e faz juntar, conforme o caso, o recolhimento do tributo devido acrescido de juros.

Prossegue referindo que não merece guarida a argumentação de que a multa de mora não teria caráter punitivo, sendo portanto devida no caso em tela. Isto porque a jurisprudência mansa e pacífica sobre o assunto é contrária a este entendimento, conforme ementas das decisões deste Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Superiores.

Requer a reconsideração do despacho decisório, independentemente do pagamento da multa moratória exigida e, caso assim não entendida, que o recurso apresentado fosse recebido e processado como Recurso Voluntário, com o seu conseqüente encaminhamento ao Conselho de Contribuinte.

Foi exarado novo Despacho DEINF/SPO/DIORT mantendo o entendimento esposado no Despacho Decisório DISIT/DEINF/SP, acima referido com a fundamentação de que a petição do recorrente não teria trazido nenhum fato novo a ser apreciado. Determinou a intimação do mesmo para tomar ciência da decisão e o prosseguimento da cobrança dos saldos devedores consignados nos demonstrativos de créditos tributários do Sistema Sicalc



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

anexos. Foi expedido o Aviso de Cobrança que contem a relação para cada tributo dos saldos devedores, listados por data de vencimentos.

Irresignado com a cobrança fiscal, o recorrente interpôs impugnação. Aduziu em sua defesa que seria manifestamente improcedente a negativa de encaminhamento dos autos a DRJ, tornando-se de rigor a apreciação do pedido apresentado, que se denomina manifestação de inconformidade, nos termos do art. 203, I, da Portaria nº. 259/2001.

Entende o recorrente que a denúncia espontânea apresentada representaria, em termos genéricos, a redução de tributo administrativo pela Secretaria da Receita Federal, em razão de discutir a não aplicação da multa moratória na hipótese de recolhimento espontâneo do principal, acrescido de juros moratórios, conseqüentemente, a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho que indeferiu a solicitação de homologação dos recolhimentos, deve ser apreciada pela DRJ.

No mérito requer que sejam consideradas as razões já apresentadas no seu pedido formulado em 22/06/2001. Acrescenta ementas de julgados da CSRF e pede o reconhecimento da improcedência da aplicação de multa moratória em razão dos pagamentos por ele efetuados a destempo, no contexto da denúncia espontânea, acrescidos apenas de juros moratórios.

A decisão proferida pela DRJ foi pelo indeferimento. Em preliminar, a autoridade julgadora esclarece acerca da competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para apreciar a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório do Delegado da DEINF/SPO. Entende a matéria em discussão é de competência da DRJ, devendo ser conhecida para julgamento.

No mérito, a autoridade refere que a pendência entre o Fisco e Contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

se resume à falta de pagamento da multa de mora no recolhimento de tributo em atraso. Aduz que a multa de mora em discussão está prevista no art. 84, da Lei 8.981/95, sendo que o percentual da multa, a partir da edição da Lei. 9.430/96, foi fixado em trinta e três centésimo por cento, por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% que é exatamente o percentual que está sendo exigido do recorrente.

Já quanto à denúncia espontânea, a norma legal contida no artigo 138 do CTN deve ser analisada no contexto em que está inserida, porquanto que possui caráter punitivo aplicável pela prática de ilícito tributário, ou seja, penalidade que para ser exigida depende de lançamento da autoridade fiscal. E por essa razão, o legislador ressaltou no parágrafo único do art. 138 que o início de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração exclui a denúncia espontânea.

Neste caminho, a multa de mora não é lançada de ofício, só incidindo em pagamentos espontâneos, efetuados fora do prazo, não pode ser caracterizada como penalidade. Essa multa é graduada de acordo com o dano causado ao erário, crescendo de acordo com o prazo de atraso no pagamento do débito. Assim, não sendo sanção, a multa de mora não pode ser afastada pela exclusão de responsabilidade por infrações instituídas no artigo 138 do CTN.

Ademais, com o instituto da denúncia espontânea, o legislador pretendeu dar tratamento diferenciado para aquele contribuinte que espontaneamente confessa e recolhe o tributo no prazo, diferentemente de outro contribuinte que espera providências do fisco, que podem ocorrer ou não. Por fim, entende que o art. 138 do CTN não tem as dimensões pretendidas pelo recorrente, ou seja, de eximi-lo do pagamento da multa de mora, incidente sobre o tributo recolhido em atraso.

Cientificado da decisão que julgou improcedente a sua solicitação, na data



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

de 18 de maio de 2005, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 317/324, dirigida a este Egrégio Conselho, na data de 15 de junho de 2005. Alega a inaplicabilidade da multa moratória, haja vista que constatada a insuficiência de determinados tributos, apresentou denúncia espontânea acompanhada da prova do recolhimento do principal e dos juros devidos, deixando de acrescentar a multa moratória em razão da prerrogativa estabelecida pelo artigo 138 do CTN.

Afirma que o instituto da denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento do tributo e dos juros de mora, assegura, nos termos do art. 138 do CTN, a exclusão da responsabilidade, restando inexigível a multa de qualquer espécie. Entende tratar-se de um benefício que visa estimular o recolhimento de tributos que, por determinadas razões, não foram recolhidos à época de seu vencimento, privilegiando aquele que espontaneamente reconhece a falta de recolhimento e propõe-se a pagar o que deve. O benefício, neste contexto, é a exclusão da multa de mora.

Prossegue salientando que não se pode pretender equipara aquele contribuinte que se limita, para fins de extinção do crédito tributário, a efetuar o recolhimento do tributo acrescido de juros e multa àquele que, antes mesmo de qualquer procedimento fiscal, se apresenta perante a Administração, declara e demonstra a falta de recolhimento, espontaneamente, pagando os valores devidos.

O recorrente torna a expor seu entendimento de que a multa tem caráter punitivo. Cita jurisprudências.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

Em atenção ao Procedimento Administrativo Fiscal, não há previsão de apreciação, pela DRJ e tão pouco por este Conselho de Contribuintes, de manifestação de inconformidade referente à homologação de reconhecimento de denúncia espontânea ou reconhecimento de não incidência de multa moratória.

Isto surge claro na manifestação da Delegacia, de fls. 278/279.

Neste caminho, sem a peça acusatória, é impossível examinar a questão, prejudicando todo o procedimento de forma insanável, porquanto que nos termos do artigo 142 do CTN, resulta incomprovada a constituição do crédito tributário. Isto por se encontra em discordância com o Procedimento Administrativo Fiscal.

Neste caminho, entendo que o presente feito deve ser anulado desde a decisão da Delegacia da Receita Federal, tomando a partir de então o tramite normal de constituição ou exigência do crédito tributário.

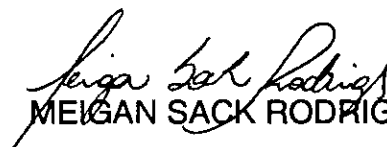


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

Diante do exposto, voto no sentido de ANULAR o processo desde a decisão da Delegacia da Receita Federal, de fls. 278/279.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2006

  
MEIGAN SACK RODRIGUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

A interessada acima identificada efetuou, após o prazo de vencimento, o pagamento de tributos acrescidos de juros de mora, solicitando, em 12/07/1999, fosse dita operação considerada denúncia espontânea (fls. 01/02).

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP, por meio do Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 225, de 18/09/2000 (fls. 195 a 198), entendeu que não se tratava de denúncia espontânea, uma vez que não fora recolhida a multa de mora, razão pela qual determinou a adoção de providências no sentido de que fosse efetuada a cobrança da penalidade não recolhida.

Assim, refutada a alegação de denúncia espontânea pela DEINF, incabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ, uma vez que esse tipo de rito tem de ser desenvolvido no bojo de processo de constituição e exigência do crédito tributário, mediante lançamento formalizado por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, caso os créditos tributários envolvidos não tivessem constado de DCTF. No caso de créditos tributários confessados em DCTF, caberia simplesmente o prosseguimento da cobrança, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, nesse mesmo sentido é o Despacho DEINF/SPO/DIORT, de 21/09/2004, que, analisando o pedido de reconsideração de fls. 257 a 262, corretamente tratou a questão (fls. 278/279): *que*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

“Por outro lado, o julgamento das manifestações de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Delegados da Receita Federal competem aos Delegados da Receita Federal de Julgamento (DRJ), nas hipóteses relacionadas no artigo 203, inciso I, da Portaria nº 259/2001, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

O referido dispositivo legal, no entanto, não prevê a apreciação, pelas DRJ, de manifestação de inconformidade do contribuinte em relação a processos administrativos que versem sobre denúncia espontânea ou reconhecimento de não incidência de multa moratória.

Conclui-se, então, no caso em concreto, pela impossibilidade de encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Também não há na legislação que rege o processo administrativo fiscal, previsão para a remessa dos autos diretamente ao Conselho de Contribuintes, como requer o interessado, posto que a segunda instância de julgamento só poderá conhecer de recurso que já foi objeto de apreciação por parte da autoridade julgadora de primeiro grau.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração do Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 225, de 18/09/2000, e DETERMINO que esta DEINF/SPO/DIORT intime o interessado a tomar ciência do presente despacho e prossiga na cobrança dos saldos devedores consignados nos demonstrativos de créditos tributários do Sistema Sicalc, anexo às fls. 199/203.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por sua vez, entendeu ser aplicável o rito do processo administrativo fiscal ao presente caso, conferindo interpretação diversa ao Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria nº 30, de 2005, que assim estabelece:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos *antidumping*, compensatórios e de 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

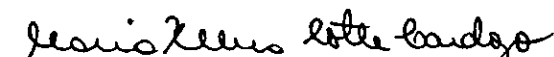
Processo nº. : 16327.001651/99-41  
Acórdão nº. : 104-21.352

salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à **redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;**

Em primeiro lugar, o dispositivo regimental menciona a redução de “tributos e contribuições administrados pela SRF”, o que de forma alguma inclui a discussão acerca de penalidade. Ademais, a expressão “redução de tributos”, no contexto em que foi empregada, diz respeito a alíquotas favorecidas, por meio de “ex” tarifário e outros incentivos, comumente utilizados para os tributos sobre o Comércio Exterior e para o IPI, o que de forma alguma se compatibiliza com o caso ora tratado.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do processo, a partir da ciência do Despacho DEINF/SPO/DIORT de 21/09/2004 (fls. 278/279), **exclusive**, de sorte que o AR - Aviso de Recebimento de fls. 288 passe a constituir a última peça válida dos autos. A partir daí, inaugura-se o processo administrativo fiscal de constituição e exigência do crédito tributário, mediante a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, ou simplesmente se prossegue com a cobrança, caso o crédito tributário já tenha sido constituído, via confissão em DCTF.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOSO